



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2208243 - SP (2022/0286125-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARCELO ANDRE FORMIS
ADVOGADO : MAURÍLIO PIRES CARNEIRO - SP140771
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECOLHIMENTO DO PREPARO, NOS TERMOS DO ART. 99, § 5º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo interno em embargos de declaração contra decisão monocrática que determinou o recolhimento do preparo em dobro. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2208243 - SP (2022/0286125-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARCELO ANDRE FORMIS
ADVOGADO : MAURÍLIO PIRES CARNEIRO - SP140771
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECOLHIMENTO DO PREPARO, NOS TERMOS DO ART. 99, § 5º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo interno em embargos de declaração contra decisão monocrática que determinou o recolhimento do preparo em dobro. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO INTERNO RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO, NOS TERMOS DO ART. 99, §5º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OPORTUNIDADE CONCEDIDA PARA O RECOLHIMENTO EM DOBRO. RECURSO IMPROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Isto porque a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência referente à fase de cumprimento de sentença em que a Fazenda Pública figura como executada NÃO DEPENDE DA ANÁLISE DE FATOS OU PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO, haja vista que tais elementos servem para evidenciar o direito perseguido pela parte na fase de conhecimento do processo, e após a devida análise pelo julgador para proferir a decisão de mérito, não servirão de apoio para a fixação dos honorários de sucumbência, que constituem consectário legal da derrota do vencido quanto à questão de mérito decidida.

Assim, a questão de fundo trazida no bojo do Agravo em Recurso Especial prescinde tão somente da análise das decisões de mérito proferidas no processo, para que seja verificado o êxito ou não da demanda, a implicar a condenação do vencido nas verbas sucumbenciais, sem necessidade de reavaliação dos fatos ou provas que ensejaram a prolação da decisão de mérito.

[...]

Do mesmo modo, cumpre destacar a impertinência da aplicação do entendimento que o v. acórdão recorrido estaria supostamente em consonância com o posicionamento jurisprudencial do C. STJ, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ, posto que tal premissa APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE AOS CASOS EM QUE SE ALEGA O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, nos termos da alínea "c" do art. 105, III, do CPC, que NÃO É O CASO DOS PRESENTES AUTOS.

Assim, a fundamentação lançada na r. decisão monocrática ora agravada não se aplicaria ao Recurso Especial manejado, posto que este apoia-se exclusivamente na alínea "a" do art. 105, III, do CPC, qual seja, a afronta a dispositivo de Lei Federal.

[...]

Deste modo, a fundamentação lançada na r. decisão monocrática, de não conhecimento do Agravo em Recurso Especial pela não abordagem de todos os fundamentos da decisão recorrida, em especial quanto à aplicação do disposto na Súmula 83-STJ, não pode ser aplicada ao caso vertente, posto que o Recurso Especial manejado pelo

obreiro apoiou-se tão somente na alínea “a” do permissivo Constitucional, e não na alínea “c” do respectivo dispositivo legal, sendo impertinente a aplicação do disposto na súmula 83-STJ ao caso sob análise.

[...]

Ademais, a r. Decisão monocrática como exarada implica em afronta ao PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DO MÉRITO, que norteia a nova legislação processual civil, e determina que sejam saneados, sempre que possível, os vícios processuais, dando oportunidade para que as partes façam a sua correção, possibilitando e priorizando a análise da questão de direito e a consequente solução do conflito por meio da DECISÃO JUDICIAL DE MÉRITO.

[...]

No caso dos presentes autos, não se trata sequer de saneamento de vício processual, haja vista que a interposição do recurso de Agravo em Recurso Especial se deu dentro das normas processuais pertinentes, mas sim do reconhecimento do prequestionamento da matéria abordada em sede de Recurso Especial, que foi expressamente abordada pelo recorrente tanto em sede preliminar do agravo de instrumento, quanto em sede de agravo interno, sendo evidente que o não conhecimento do Recurso Especial pela ausência de prequestionamento se mostra medida injusta, por não refletir a realidade dos autos, pelo que não deve prevalecer.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Como já exposto no r. despacho de fls. 20, confirmado após oposição dos embargos de declaração, não prevalece, nesta hipótese, a isenção legal prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, já que o dispositivo é dirigido ao interesse dos segurados da Previdência Social.

(...)

No mesmo diapasão já se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, inclusive lembrando da Súmula 110 do C. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Tampouco há como deferir prazo para recolhimento na forma simples, eis que o art. 1.007, § 4º, determina que se o recorrente não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, deverá ser realizado o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a

controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.208.243 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0286125-0

Número de Origem:

00025711820118260564 0002571182011826056400121925820198260564
00025711820118260564001219258201982605641072011 00121925820198260564 1072011 121925820198260564
20210000618465 20210000867317 21486762120218260000 2148676212021826000050000
2148676212021826000050001 25711820118260564 2571182011826056400121925820198260564
25711820118260564001219258201982605641072011 564012011002571

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO ANDRE FORMIS

ADVOGADO : MAURÍLIO PIRES CARNEIRO - SP140771

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-DOENÇA
ACIDENTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO ANDRE FORMIS

ADVOGADO : MAURÍLIO PIRES CARNEIRO - SP140771

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2023